

PARECER Nº 674/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 23.397/2025

Autor: Vereadora Maysa Leão

Ementa: Projeto de Resolução que: ***“INSTITUI, NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CUIABÁ, O TÍTULO HONORÍFICO “ORDEM DO MÉRITO LEGISLATIVO ANA EMÍLIA IPONEMA BRASIL SOTERO”.***

I – RELATÓRIO

A excelentíssima Vereadora ingressa em plenário com o projeto de resolução acima epigrafado para devida análise por esta Comissão.

O projeto tem por justificativa (fl. 02/03):

*“A presente proposição visa instituir, no âmbito da Câmara Municipal de Cuiabá, o Título Honorífico “Ordem do Mérito Legislativo Ana Emília Iponema Brasil Sotero”, como **forma de reconhecer e estimular ações voltadas à defesa dos direitos humanos das mulheres e à construção de uma sociedade mais justa, igualitária e democrática**. Ana Emília Iponema Brasil Sotero foi advogada, professora e servidora do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, com **trajetória marcada pelo compromisso com a justiça social e a defesa dos direitos humanos**. Ocupou cargos de destaque como Superintendente Estadual de Políticas para Mulheres, Presidente do Conselho Estadual*



*dos Direitos da Mulher e da seção mato-grossense da ABMCJ. Atuou também como Assessora Técnica da CEMULHER/TJMT, sendo uma das maiores referências estaduais na efetivação da Lei Maria da Penha e na construção de redes de apoio e proteção às mulheres. Sua atuação impactou diretamente a vida de milhares de cuiabanas, tanto na esfera institucional quanto nos territórios mais vulneráveis, promovendo ações educativas, formativas e transformadoras. Ana Emília foi homenageada em vida na série documental "Mulheres de (Re)Existência", e seu legado permanece vivo nas políticas públicas que ajudou a construir. Além de grande ativista, Ana Emília foi mãe de Christiane Brasil Sotero Ferreira e Nathália Brasil Sotero, sogra de Maycon Ferreira e avó de Anna Rafaela. São esses os que aqui ficaram e sentem profundamente sua ausência, mantendo viva sua memória e inspiração. **A criação desta honraria tem como propósito perpetuar sua memória e os valores que nortearam sua atuação, estimulando novas práticas comprometidas com o fortalecimento da democracia, da dignidade humana e da equidade de gênero. Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Resolução, em nome do respeito, da gratidão e da valorização da luta histórica das mulheres cuiabanas e da preservação do legado de Ana Emília Iponema Brasil Sotero.***

[destaque nosso].

É a síntese do necessário.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

Prevê a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração



de:

(...)

IV - resoluções:

(...)

Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

(...)

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: **a) competência privativa; b) competência concorrente; c) competência suplementar.**

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do **Município para legislar sobre assuntos de interesse local.**

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os **Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.**

Pode-se destacar que **o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais**, nos termos do artigo acima citado, ainda **o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses**, ou seja, possui **competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local.**

Assim prevê o **texto constitucional**, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



(...)

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, **mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar**. Entende-se que a competência municipal estipulada nos incisos do artigo 30 da CR/88 não é taxativa, pois toda e qualquer situação que o interesse local esteja de forma preponderante e especificamente envolvido, deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.

Segundo **Hely Lopes Meirelles** “o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo **Hely Lopes Meirelles**, *in verbis*:

*"(...) o assunto de **interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município**, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância."* (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).

[destaque nosso].

O **Supremo Tribunal Federal – STF** – já se manifestou **acerca da ampla autonomia legislativa e/ou política do parlamentar**. E, fixou a seguinte **tese**, vejamos:

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

ADI 3394

Órgão julgador: **Tribunal Pleno**

Relator(a): **Min. EROS GRAU**

Julgamento: **02/04/2007**

Publicação: **15/08/2008**

Temos, também, o clássico **Tema 917** onde a **Suprema Corte** determinou a seguinte **tese**



ARE 878911 RG

Órgão julgador: Tribunal Pleno; Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 29/09/2016; **Publicação:** 11/10/2016

Ementa

Recurso extraordinário com agravo. **Repercussão geral.** 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. **Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.** 5. Recurso extraordinário provido.

Tema

917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

Tese

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Por fim, **ressaltamos que o projeto em comento cumpre todos os requisitos formais: iniciativa; competência para dispor da matéria etc. estando em consonância com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e a jurisprudência da Suprema Corte brasileira.**

Lembrando que **não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito quanto ao conteúdo do projeto de resolução.**

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto cumpre as exigências regimentais.



3. REDAÇÃO.

Por não estar totalmente de acordo com a Lei Complementar 095/1998, a presente proposta merece correção na elaboração.

Ocorre que **alguns trechos do projeto de resolução merecem maior esmero redacional.**

Vejamos o **Regimento Interno deste Parlamento Municipal:**

CAPÍTULO VII

DAS EMENDAS

Art. 163 Emenda é a proposição apresentada para alterar partes do texto de Projeto.

Parágrafo único. As emendas podem ser supressivas, aglutinadas, substitutivas, **aditivas**, modificativas **e de redação**, assim entendidas:

[...]

IV – emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada ao texto;

V – emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação do texto;

VI – emenda de redação é a que visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto; e

[...]

Art. 164 As emendas poderão ser apresentadas diretamente à Comissão, por qualquer de seus membros, ou por qualquer Vereador, a partir do recebimento da proposição principal até o término da sua discussão pelo órgão técnico.

EMENDA ADITIVA – Para ADICIONAR PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 4º, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A presente honraria deverá ser proposta sob a forma de Decreto Legislativo.”

Como a **resolução não disciplina acerca da forma de apresentação da honraria**, devemos evitar que a questão fique em um **“limbo jurídico”**, bem como para **evitar**



qualquer confusão legislativa.

Seguiremos o que determina a Lei Orgânica desta Capital:

Art. 11 Compete privativamente à Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes atribuições:

[...]

XIII - conceder título de cidadão honorário e demais honrarias a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros;

[...]

EMENDAS DE REDAÇÃO – Para CORRIGIR ERROS DE DIGITAÇÃO:

Art. 1º - "Ana Emilia Iponema Brasil Sotero": Conforme observado anteriormente, a palavra "Emilia" está sem acento agudo. **O correto é "Emília".**

Além disso, **as aspas duplas simples (") devem ser substituídas por aspas duplas normais (").**

Art. 4º - "A entrega do Título será formalizada...": **O ponto final após o número do artigo ("4º.") deve ser removido para manter a padronização com os demais artigos.**

"Parágrafo único." **deve ser escrito desta maneira em todos os pontos do projeto de resolução.**

4. CONCLUSÃO.

Opinamos pela aprovação com as emendas, salvo diferente juízo.



5. VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM AS EMENDAS.

Cuiabá-MT, 21 de agosto de 2025

